

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo

Autor: Senador FABIANO CONTARATO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.472/2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo”.

A proposição foi distribuída a Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, estando sujeita ao regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas comissões.

Após a aprovação na Comissão de Cultura (CCULT), o projeto foi encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.472/2024, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento da Festa da Penha como manifestação da cultura nacional, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição busca reconhecer como manifestação da cultura nacional. A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que consagram a proteção e a valorização das manifestações culturais (art. 216, da Constituição Federal). Não há, portanto, qualquer afronta a preceitos ou valores constitucionais.

O Projeto de Lei nº 3.472/2024 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.472/2024.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Relatora

Apresentação: 03/11/2025 22:14:00.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3472/2024

PRL n.1

